

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Dispõe sobre o instituto da multa civil, aplicável às questões ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O descumprimento das obrigações ambientais sujeita o infrator à multa civil, proporcional à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e à posição do agente no mercado relevante, cominada pelo juiz em ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa da proteção ambiental em juízo, sem prejuízo de perdas e danos, indenização por danos morais, e outras sanções cabíveis.

§ 1º. A multa civil será destinada ao Fundo Ambiental, seja federal ou estaduais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa trazer medidas mais eficazes à defesa do meio ambiente, inovando o sistema jurídico brasileiro, ao incorporar ao ordenamento o instituto da multa civil.

Por mais que a jurisprudência brasileira venha fazendo grande esforço em realocar a finalidade punitivo-pedagógica e/ou preventiva em institutos outros, como é o caso da indenização por dano moral, fato é que tais institutos servem a funções distintas.

No caso da questão ambiental, a presente proposta desloca o foco indenização para o foco no infrator e na infração (multa civil), restando clara que a finalidade da medida não é compensatória ou restauradora, mas guarda o escopo de inibir a conduta do infrator. Por essa razão, os recursos eventualmente auferidos com a multa civil serão destinados a um Fundo Ambiental Federal ou Estaduais.

O projeto, ainda, contempla as balizas necessárias à consideração judicial para se aferir o valor da multa civil. Além das características do ofensor como critério para cálculo da multa, o projeto também inova ao inserir, ao lado da vantagem auferida, também o critério relativo à *posição do agente no mercado relevante*.

Volta-se à atenção para as medidas que efetivamente inibirão as condutas perquiridas.

A responsabilização penal deve ser a última *ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta. No caso da questão ambiental, alcançar-se-á maior eficiência se as medidas previstas sejam aplicadas ao infrator. Parece-se afirmação óbvia, porém o direito, costumeiramente, padece da eleição equivocada dos meios corretos para se alcançar os fins buscados.

Assim, a dupla pretensão que se guarda com tal medida – pedagógica e inibidora de conduta -, não se consegue por meio da responsabilização penal, mas sim por meio dos chamados *punitive damages* – o que, no Brasil, por falta dessa figura jurídica no ordenamento local, a Administração Pública tem como único instrumental a aplicação da multa administrativa, que já se mostrou limitada e desproporcional, e os tribunais acabam relegando tais funções para a indenização por danos material e moral.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS